

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 5489833.52.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto, trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por João Alves de Oliveira e Cícera Maria da Rocha Oliveira contra decisão proferida nos autos da “ação de execução por quantia certa contra devedor solvente”, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, aqui agravado, em desfavor deles e, ainda, de Francisco Martins da Rocha e Geralda Simões da Rocha.

Pelo *decisum* censurado (movimentação n.º 56, originários), o magistrado singular indeferiu o pedido dos executados de substituição da penhora do imóvel rural por 4.572 ações preferenciais nominativas do Banco BESC que foi adquirido pelo Banco do Brasil e a dação em pagamento destas para quitação da dívida.

Em síntese, nas razões de insurgência, os executados/recorrentes defendem a reforma da decisão agravada, argumentando que a substituição da penhora atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E, ainda, defende a aplicação dos institutos da compensação e dação em pagamento, contemplados nos artigos 356 e 359 do Código Civil.

Passo à análise pretendida.

Sem delongas, afirmo que o reclamo dos executados/agravantes não merece acolhimento.



Na situação vertente, infere-se que a penhora (movimentação n.º 3: arquivo 83, fl. 136 - originários) recaiu sobre o imóvel dado em garantia ao contrato (aditivo - movimentação n.º 3: arquivo 4, fls. 23 e 23-verso - originários), conforme preconizava o artigo 655, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao art. 835, §3º, do CPC/15).

De modo que, para o deferimento da substituição da penhora preferencial, cabe aos executados demonstrar que a alteração postulada não resultará em prejuízo ao exequente (art. 847, *caput*, CPC/15), o que, *in casu*, não se verifica, haja vista que o valor e liquidez dos supostos créditos demandaria produção de provas. Inclusive, como bem pontuado pelo magistrado singular, não se deve olvidar que a penhora recaiu sobre o imóvel rural, o qual dificilmente será superado pelas ações do BESC.

Destarte, tendo em vista a penhora de imóvel rural e, ao que consta, de “excelente qualidade”, não parece razoável o deferimento do pedido de substituição desta por “ações do BESC” de valores questionáveis e liquidez não comprovada. Afinal, em que pese a execução se desenvolver de forma menos onerosa ao devedor, não pode prejudicar o devedor.

Em situações similares, nesse sentido é a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de indicação de bens à penhora - Inconformismo dos executados - Improcedência - Oferta de **ações de título múltiplo do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. (BESC)**, incorporado pelo Banco do Brasil S.A. - **Bens de duvidosa liquidez** - Recusa do exequente nesta sede justificada - **Execução que deve se desenvolver de forma menos onerosa ao devedor, sem deixar, no entanto, de atender ao interesse do credor** - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento 2151125-83.2020.8.26.0000 - Relator: Daniela Menegatti Milano - Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado - Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível - Data do Julgamento: 09/09/2020 - Data de Registro: 09/09/2020 - Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PENHORA SOBRE O IMÓVEL OFERECIDO EM GARANTIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR **AÇÕES DO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**. OFENSA À ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 655). **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR**. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE

MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO PEDIDO PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1260743-3 - Terra Rica - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - Unânime - J. 27.05.2015 - Grifei).

De igual forma, não prospera a pretensão de aplicação dos institutos da compensação e dação em pagamento. Explico.

A pretendida compensação de créditos exige preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 368 e 369, ambos do Código Civil, com a seguinte redação:

“Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

Como visto alhures, as ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC, atualmente incorporadas pelo Banco do Brasil S/A, são de valores questionáveis e liquidez não comprovada, ou seja, não atendem todos os requisitos para compensação.

Ademais, o instituto da dação em pagamento, disciplinado pelo artigo 356 do Código Civil, preconiza que “o credor **pode** consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida” (grifei). Logo, firmado no contrato o pagamento em dinheiro, não há como impor o recebimento das ações do BESC, pois carece de anuência do exequente.

Ilustrativamente, cito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação sucinta e suficiente. Preliminar rejeitada. Suspensão da execução. Não cabimento. Inteligência do art. 921 do NCPC. Insurgência contra decisão que acolheu a recusa do Agravado aos bens oferecidos à penhora - **ações**



preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. (BESC) - e deferiu a realização de pesquisa de bens via BacenJud, RenaJud e InfoJud. Rejeição do credor ao bem ofertado à penhora. Possibilidade. Inobservância da ordem legal de preferência de penhora. Inteligência do art. 835 do NCPC. **Pretensão de compensação de créditos oriundos de ações preferenciais com débito decorrente de contrato bancário. Inadmissibilidade. Bem ofertado que não possui liquidez imediata.** Inexistência de fungibilidade entre as prestações. Exegese do art. 369 do Código Civil. **Dação em pagamento. Inadmissibilidade. Inexistência de obrigatoriedade de aceitação de prestação diversa da que lhe é devida.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP - Agravo de Instrumento 2057350-14.2020.8.26.0000 - Relator: Tasso Duarte de Melo - Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado - Foro de Penápolis - 2ª Vara - Data do Julgamento: 14/08/2020 - Data de Registro: 14/08/2020 - Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE AÇÕES PREFERENCIAS COMO GARANTIA DO JUÍZO. OPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. NEGATIVA. **PRETENSÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR. ART. 356 DO CC.** A **dação em pagamento**, enquanto modalidade especial de quitação da dívida, **tem por pressuposto a existência da dívida, a concordância do credor** e a entrega de coisa diversa com intenção de extinguir a dívida, de forma que **havendo expressa discordância do exequente não há como deferir o pedido voltado à substituição da penhora** dos veículos descritos na inicial por ações preferenciais do Banco de Santa Catarina. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.” (TJGO - Agravo de Instrumento (CPC) 5050502-65.2019.8.09.0000 - Relator: Des. Itamar de Lima - 3ª Câmara Cível - julgado em 11/07/2019 - DJe de 11/07/2019 - Grifei).

Na confluência do exposto, conhecido o recurso de agravo de instrumento, nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada por estes e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO



RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 5489833-52.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA AO CONTRATO. SUBSTITUIÇÃO POR AÇÕES PREFERENCIAIS DO BESC. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. ARTS. 368 E 369 DO CC. DAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 356 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do *caput* do artigo 847 do CPC/15, para deferimento da substituição do imóvel penhorado, faz-se necessário que o executado comprove que a troca não resultará em prejuízo ao exequente, o que não ocorreu na situação em apreço, tendo em vista que o devedor pretende a substituição da penhora de imóvel rural por ações preferenciais do BESC, sem comprovação de valor e liquidez. 2. A ausência de comprovada liquidez das ações preferenciais do BESC inviabiliza a reclamada compensação de créditos. Inteligência dos artigos 368 e 369 do Código Civil. 3. Nos termos do artigo 356 do Código Civil, “o credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida”. De forma que, firmado no contrato o pagamento em dinheiro, não há como impor o recebimento das ações do BESC, carece de anuência do credor. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do relator.



VOTARAM com o relator os Desembargadores Guilherme Gutemberg Isac Pinto e Marcus da Costa Ferreira.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça a ilustre Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR

